

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : :13.147-000.132/94-08.
RECURSO Nº. : :05.573.
MATÉRIA: :I. R. PESSOA FÍSICA - Exercícios. de 1989 a 1991.
RECORRENTE: :LUIZ ARAÚJO DA SILVA..
RECORRIDA :DRJ EM CAMPO GRANDE/MS.
SESSÃO DE: :07 DE JANEIRO DE 1998.
ACÓRDÃO Nº. :108-4.882.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

DECORRÊNCIA. Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LUIZ ARAÚJO DA SILVA

ACORDAM os Membros da OITAVA Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-04.880, de 07.01.98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 FEVEREIRO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : :13.147-000.132/94-08.
RECURSO Nº. : :05.573.
RECORRENTE: : :LUIZ ARAÚJO DA SILVA..
ACÓRDÃO Nº. : :108-4.882.

RELATÓRIO.

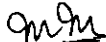
LUIZ ARAÚJO DA SILVA, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº292.727.341/34, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário, formalizada através do Auto de Infração de fls.01/06.

Trata-se de lançamento decorrente do levado a efeito na pessoa jurídica de COMERCIAL DE ALIMENTOS ARAÚJO LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº26.803.106/0001-17, em virtude de arbitramento de lucro, constante do processo de nº10.183-001.634/93-23.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o interessado contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal

A autoridade de primeiro grau proferiu a Decisão DRJ/DIRCO/CGE/MS/ nº102/95 (fls38/40), julgando procedente o auto de infração, referente aos exercícios de 1989 a 1991, períodos-base de 1988 a 1990.

Notificado da Decisão, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira. Instância.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : :13.147-000.132/94-08.
RECURSO Nº. : :05.573.
RECORRENTE: : :LUIZ ARAÚJO DA SILVA..
ACÓRDÃO Nº. : :108-4.882.

VOTO.

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS ARAÚJO LTDA., empresa da qual o interessado é sócio, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto do recurso, que recebeu o nº110.793, nesta Câmara.

A decisão no processo matriz foi no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, DAR Provimento Parcial ao Recurso para uniformizar o percentual de arbitramento do lucro com base na receita conhecida para 15%(quinze por cento), excluir as multas de Inaçoamento de ofício relativas aos exercícios de 1989 a 1991, e reduzir a multa de ofício de 150%(cento e cinquenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) a partir do exercício de 1992.

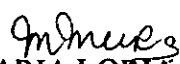
A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Assim, os argumentos apresentados no voto, referente aos processos matrizes, que considero aqui transcritos para todos os fins e direitos, resolvem perfeitamente a lide.

No entanto, convém esclarecer que a multa de ofício deve ser mantida, tendo em vista que o sujeito passivo era sócio da empresa até 09/10/91.

Diante do exposto, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, VOTO no sentido de adequar a exigência ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

